



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Cria Funções Gratificadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Belo Jardim, para o exercício das funções dos Cargos de Secretário Legislativo – CC 1 e de Diretor Administrativo-Financeiro – CC 2.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 133, incisos I e II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Belo Jardim-PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas no quadro geral de servidores da Câmara Municipal de Belo Jardim, a serem remuneradas sob o símbolo FG, com as correspondentes denominações, quantidade e respectivos valores pecuniários:

Denominação	Quantidade	FG	Valor Pecuniário
Secretário Legislativo	01	FG - 1	R\$ 3.457,49
Diretor Administrativo-Financeiro	01	FG - 2	R\$ 3.157,49

Art. 2º As gratificações de função instituídas por esta Lei só poderão ser concedidas a servidores efetivos que venham a desempenhar em acumulação as atribuições e funções dos Cargos Comissionados de Secretário Legislativo – CC 1/FG-1 e de Diretor Administrativo-Financeiro – CC 2/FG-2.

§1º Para ser designado para o exercício das Funções Gratificadas criadas por esta Lei, o servidor efetivo deve atender, no mínimo, aos requisitos de investidura legalmente instituídos para a ocupação dos Cargos em Comissão de Secretário Legislativo – CC 1 ou de Diretor Administrativo-Financeiro – CC 2 da Câmara Municipal de Belo Jardim, conforme o caso, os quais são considerados como critérios inafastáveis para a designação e consequente concessão das gratificações de função.

§2º Uma vez designado servidor para exercer a Função Gratificada, o correspondente cargo em comissão de Secretário Legislativo ou Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Financeiro, se provido, deverá ser de pronto exonerado, ficando terminantemente vedada a acumulação pecuniária dos vencimentos de qualquer dos cargos comissionados e suas respectivas funções gratificadas, ou ainda o preenchimento simultâneo dos cargos e funções, mesmo que ocupados por pessoas naturais diversas.

§ 3º O respectivo provimento ou designação é privativo aos servidores estatutários do quadro permanente da Câmara Municipal de Belo Jardim, desde que já tenham cumprimento o estágio probatório e encontrem-se estáveis.

Art. 3º O valor da Função Gratificada (FG) será paga atendendo aos seguintes critérios:

I - será acrescida a remuneração do cargo efetivo do servidor, em código/evento destacado, a ser detalhado de forma segregada no contracheque;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer fim, sendo devida por ocasião do gozo de férias e do pagamento da gratificação natalina, na forma da lei;

III- é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante, ressalvados os adicionais, produtividade e verbas incorporadas aos vencimentos do cargo efetivo, previstas e apuradas na forma da legislação vigente; e,

IV - será cancelada a critério da Administração Pública, na hipótese de não cumprimento das funções atribuídas, ou por razões de oportunidade e conveniência administrativas, e também na hipótese de aplicação de penalidade disciplinar em que tenha sido observado o devido processo legal e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor designado para o exercício da função gratificada não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias.

Art. 4º Ao Presidente da Câmara, através de Portaria, cabe a livre concessão e cassação da função gratificada, mediante solicitação formal da chefia imediata do servidor ou por questões de oportunidade e conveniência administrativa da Presidência.

Art. 5º As gratificações de função concedidas por ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal serão reajustadas, por Portaria, no mesmo índice e data em que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

ocorrer o reajuste dos vencimentos dos Cargos Comissionados de Secretário Legislativo – CC 1 e de Diretor Administrativo-Financeiro – CC 2.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros e legais ao dia 1º de março de 2023.

Belo Jardim (PE), 16 de março de 2023.


REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Presidente

JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO
1º Secretário

EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos a presente propositura, em regime de urgência, para a análise e apreciação meritória desse ilibado Plenário, objetivando criar 02 (duas) Funções Gratificadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Belo Jardim.

As Funções Gratificadas que se pretende instituir guardam relação direta com cargos em comissão já existentes no quadro de servidores comissionados desta edilidade, especificamente os cargos em comissão de Secretário Legislativo – CC 1 e de Diretor Administrativo-Financeiro – CC 2, portanto, não trazendo em seu mérito o condão de operacionalização de qualquer incremento financeiro de despesas, vez que se designados servidores para exercer quaisquer das funções gratificadas automaticamente o respectivo cargo em comissão não poderá ser provido.

Na prática, ou os cargos em comissão de Secretário Legislativo – CC 1 e de Diretor Administrativo-Financeiro – CC 2 estarão providos e as Funções Gratificadas (FG's) não designadas, ou se designados servidores para exercício e receber qualquer das gratificações de função, os cargos em comissão a que se vinculam devem estar não providos.

Assim, longe de operacionalizar qualquer aumento de despesas ou oneração da folha de pagamento corrente, a proposta legislativa visa aproveitar o corpo efetivo da edilidade para o desempenho das funções gratificadas, com isso gerando significativa economia, uma vez que a função gratificada corresponde a uma parte financeira do cargo em comissão de funções correlatas, e não a sua integralidade, sendo a remuneração do servidor efetivo designado acrescida da parcela remuneratória dos seus vencimentos e vantagens pessoais do cargo efetivo e suplementadas por parcela financeira referente ao exercício da função designada.

Ademais, por questões de ordem técnica e jurídica, as funções gratificadas apenas podem ser preenchidas por servidores efetivos, o que corrobora os argumentos de efetiva economicidade final da medida.

RUA AMÉLIA SOARES PAES S/N - FONE: (0**81) 3726.1991/2614 - CNPJ: 11.470.457/0001-86 - CEP.: 55.150-000 - PE.

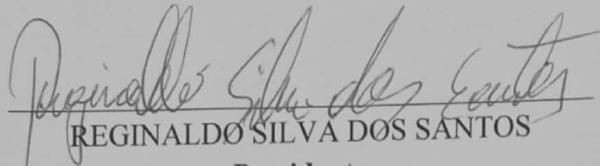


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Outrossim, a presente proposta legislativa tem por objetivo também adequar a realidade hodiernamente pratica à melhor técnico administrativa, na esteira dos mais abalizados posicionamentos dos tribunais administrativos e judiciais pátrios.

Neste sentido, entendemos que as alterações ora propostas são plausíveis e tecnicamente factíveis, merecendo especial atenção deste parlamento.

Em assim sendo, após apreciação e discussão, aguardamos aprovação plenária.


REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Presidente

JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO
1º Secretário

EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO
2º Secretário